



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10611.720563/2013-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-002.171 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de setembro de 2022  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/03/2013

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

De acordo com a Súmula CARF nº 11, “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

**RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. NÃO CONHECIMENTO**

Não deve ser conhecido o pedido de relevação de penalidade, prevista no art. 736 do Decreto nº6.759/09, uma vez que é de competência exclusiva do Ministro da Fazenda.

**CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL**

Não há previsão legal para a conversão em advertência da multa prevista na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecido o pedido de relevação da penalidade, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar, que pedia o cancelamento do auto de infração, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e João Jose Schini Norbiato.

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“O presente processo versa sobre aplicação de multa regulamentar, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei n.º 10.833 de 29 de dezembro de 2003, pelo descumprimento, por parte da autuada, da obrigação de informar à autoridade aduaneira a chegada de voo procedente do exterior, o que dificultou ou mesmo impediu ação de fiscalização aduaneira.

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais do Auto de Infração:

1) O voo GOL CH 9290, procedente de Montevidéu – Uruguai pousou no Aeroporto Internacional Tancredo Neves – Confins (MG) às 9h21 do dia 30 de março de 2013, trazendo a bordo apenas sua tripulação.

2) A chegada do referido voo não foi informada pela empresa que administra o Aeroporto Internacional Tancredo Neves – Confins (MG) à fiscalização aduaneira jurisdicionante, seja por via telefônica, eletrônica, pessoal ou por qualquer outro meio.

3) A obrigatoriedade de comunicação à RFB, por responsável pelo aeroporto, da chegada/pouso de aeronave não engajada em serviço aéreo regular, caso do voo da GOL CH 9290, encontra-se prevista no art. 59, parágrafo único, do Decreto n.º 6.759 de 5 de fevereiro de 2009.

4) Os servidores da RFB responsáveis pela fiscalização de pátio de aeronaves e de passageiros/tripulação somente tomaram conhecimento da chegada do referido voo, ao serem informados pelo Sr. Elton Cassemiro, prestador de serviços terceirizado da RFB, que havia visualizado, pelo monitor de imagens, uma movimentação de pessoas sob acompanhamento de funcionário da GOL, na sala de desembarque internacional.

5) Cientes do fato, os auditores-fiscais da RFB entraram em contato, via telefone, com o Centro de Operações Aeroportuárias (COA) da Infraero, a quem cabia informar as chegadas de voos à RFB.

6) Tendo o representante do COA–Infraero informado à fiscalização aduaneira que fora comunicado pela GOL sobre a chegada do referido voo, e que o COA–Infraero não comunicou tal fato à RFB, pois caberia a GOL fazê-lo.

Após o contato com a Infraero, os auditores-fiscais entraram em contato com a GOL, tendo sido informados pela empresa aérea que a chegada do referido voo foi comunicada ao COA–Infraero a quem caberia informar à RFB sobre o voo.

8) Na mesma data da chegada do voo, foi lavrado o Termo de Circunstaciamento n.º 2013.03.30-001, para descrever a ocorrência e fazer constar que a ausência de comunicação do voo impossibilitou a vistoria da aeronave e prejudicou seriamente a fiscalização dos pertences trazidos pela tripulação.

9) Em 05/04/2013, com base no Termo de Circunstaciamento n.º 2013.03.30-001, foi lavrado o Termo de Ocorrência IRF/BHE/SAVIG N.º 1304.0501, do qual a Infraero teve ciência em 09/04/2013.

10) A ausência da comunicação da chegada do voo, por parte do operador aeroportuário, descumprindo o disposto no art. 59, parágrafo único, do Decreto n.º 6.759 de 2009, causou prejuízos irreparáveis ao controle aduaneiro e à fiscalização do voo GOL CH 9290, sujeitando o infrator à aplicação da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei n.º 37 de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei n.º 10.833 de 2003.

#### **Da Impugnação**

Em 17/06/2013, foi apresentada a impugnação de fls. 14/26, onde a impugnante manifesta discordância quanto ao lançamento nos seguintes termos:

1) A Infraero, empresa pública federal administradora do Aeroporto Internacional Tancredo Neves em Confins (MG), foi notificada de Auto de Infração para aplicação de multa de R\$ 5.000,00, por ter deixado de comunicar à autoridade aduaneira jurisdicionante à chegada do voo internacional GOL CH 9290, na data de 30/03/2013.

2) Em casos de voos internacionais *charters* e fretamentos, ou para nacionalização deve haver uma coordenação formal entre a companhia aérea e o COA-Infraero, cabendo a este adotar as providências necessárias à operação do voo (posição de alocação da aeronave, da esteira de bagagem, deslocamento da aeronave), incluindo a comunicação do pouso da aeronave à RFB, conforme disposto no art. 59, parágrafo único, do Decreto nº6.759 de 2009.

3) No caso do voo *charter* GOL CH 9290, houve descumprimento de norma da Agência Nacional de Aviação Civil IAC nº1.224 de 2000, já que a GOL não coordenou o voo com o COA-Infraero.

4) O COA-Infraero somente veio a tomar conhecimento da operação, por volta da 9h17 do dia 30/03/2013, pelo sistema TATIC, que é utilizado pela torre de controle para lançar o plano de voo, bem como pelo sistema de rádio da torre de controle, quando a aeronave já estava na aproximação para o pouso. Em consulta ao Sistema de Movimentação de Aeronaves no Pátio – SMAP, foi verificado o registro das seguintes operações relativas ao voo:

- 9h18: aterrissagem da aeronave;

- 9h21: estacionamento da aeronave na posição R18 do pátio principal de SBCF.

5) Assim que teve conhecimento da operação, o encarregado de plantão do COA-Infraero entrou em contato, via telefone, com a GOL, aproximadamente às 9h18, para obter detalhes sobre os trâmites da operação, inclusive para prestar a informação à RF13. Na ocasião, o representante da GOL foi questionado quanto ao fato da não coordenação do voo com o COA-Infraero, bem como foi alertado sobre a obrigatoriedade da empresa aérea informar previamente à RF13 sobre a operação de voo internacional, por conta do disposto no art. 56, do Decreto nº6.759 de 2009.

6) Logo após o encerramento da ligação com a GOL, o encarregado do COA-Infraero, antes que lhe fosse possível adotar qualquer providência, recebeu uma ligação, aproximadamente às 9h20, do Auditor-fiscal da RF13 Paulo Roberto que lhe questionou a respeito do referido voo.

7) Foi quando o encarregado de plantão do COA-Infraero comunicou ao auditor-fiscal da RF13 que acabara de ter conhecimento a respeito da previsão de pouso da citada aeronave para as 9h18 e que inclusive a aeronave já se encontrava em solo.

8) Resta claro, portanto, que o COA-Infraero não havia comunicado previamente à RF13 a chegada do referido voo por desconhecimento do fato, não tendo a Infraero incorrido em omissão.

9) De acordo com a legislação, a administração aeroportuária deve comunicar a operação à RF13, imediatamente após a aterrissagem da aeronave e não previamente. Entre a aterrissagem da aeronave e o momento previsto para que o COA-Infraero comunicasse a chegada do voo à RF13, houve o contato telefônico de iniciativa do

auditor-fiscal, tendo naquele momento sido a ele informado que a aeronave havia aterrissado.

10) Os prejuízos à fiscalização aduaneira sobre o referido voo devem ser atribuídos à empresa aérea GOL, já que ela descumpriu o disposto no IAC n.º1224, de 30 de abril de 2000.

11) Por conta do descumprimento ao que determina o IAC n.º1224, a GOL foi notificada pela Infraero para prestar esclarecimentos sobre o ocorrido, no entanto até a data de apresentação desta impugnação a GOL não apresentou resposta.

12) É obrigação da companhia aérea informar previamente à RF13, sobre o tipo de operação a ser executada e sobre a chegada de voos internacionais, conforme previsto no art. 56 do Decreto n.º6.759 de 2009.

*Art.56. Os agentes ou os representantes de empresas de transporte aéreo deverão informar à autoridade aduaneira dos aeroportos, com a antecedência mínima estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os horários previstos para a chegada de aeronaves procedentes do exterior.*

13) A companhia aérea GOL foi duplamente omissa ao não cumprir com suas obrigações de coordenação com o COA-Infraero, bem como por não informar à RF13 sobre a previsão de chegada do voo. Caso a GOL tivesse cumprido com suas obrigações legais e administrativas, não haveria a suspeita de cometimento pela Infraero de embarço à fiscalização aduaneira.

14) A Infraero não agiu com dolo, nem mesmo com culpa, pois era impossível saber a respeito da programação do voo sem HOTRAN aprovado ou pedido formal ao aeroporto, conforme disposto na IAC 1224. Logo, era inexigível conduta diversa da que fora adotada pela Infraero, uma vez que agiu conforme os fatos se apresentaram.

15) Com base no que dispõe o art. 95 do Decreto-Lei n.º 37 de 1966 a responsabilidade pela infração deveria recair sobre a GOL, já que sua conduta omissiva foi determinante para a ausência da informação da chegada do voo.

16) Considerando que houve um lapso de apenas três minutos entre a aproximação do pouso e o aviso à RFB, o que diminuiu a possibilidade de a fiscalização ser seriamente prejudicada, há a possibilidade de relevação da penalidade, conforme previsto no art. 736 do Decreto n.º6.759 de 2009.

17) Caso não seja acatado o pedido de relevação da penalidade, solicita-se, pelo Princípio da Eventualidade, a conversão da penalidade de multa em pena de advertência nos termos do art. 735, inciso I, alínea “e”, do Decreto n.º 6.759 de 2009.

18) Dos pedidos:

*Por todo o exposto, a autuada requer a V. Sa. inicialmente a relevação da aplicação da pena no Processo Administrativo citado, a fim de que seja retirada a penalidade imposta.*

*Na eventualidade de ser mantida a penalidade, a autuada requer seja convertida a pena de multa em pena de advertência.*

*Por fim, requer sejam endereçadas todas as intimações futuras à Superintendência do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, situada no município de Confins, Minas Gerais, CEP 33.500-900, Caixa Postal 10022.*

É o que importava relatar.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente. O Acórdão não foi ementado.

Em síntese, o procedimento fiscal foi ratificado, em razão do seguinte:

- a) de acordo com o art. 736 do Decreto n.º 6.759/09 – Regulamento Aduaneiro / RA, reaver penalidades compete ao Ministro da Fazenda;
- b) as alegações de que a empresa aérea descumpriu normas da ANAC e da legislação aduaneira não têm o condão de afastar sua responsabilidade pela prestação de informações;
- c) a conversão da penalidade em advertência não tem previsão legal; e
- d) a boa-fé alegada não afasta a exigência da multa, nos termos do § 2º do art. 94 do DL n.º 37/66.

O contribuinte interpôs recurso voluntário.

Em sede de preliminar, pede o cancelamento do auto de infração, pela ocorrência da prescrição intercorrente. No mérito, descreve os fatos e, tal o fez na impugnação, atribui à empresa de transporte aéreo a responsabilidade pelo atraso na prestação da informação sobre a chegada do voo. E consigna que reitera os demais argumentos incluídos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração para cobrança da multa da alínea “c” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66, pelo descumprimento da obrigação de informar à autoridade aduaneira a chegada de voo procedente do exterior, prevista no art. 59 do Decreto n.º 6.759/09 – Regulamento Aduaneiro / RA.

Em sede de preliminar, informa que o procedimento administrativo ficou paralisado por mais de sete anos, pelo que deve ser cancelado o auto de infração, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.873/99.

Afasto o argumento, pois, de acordo com a Súmula CARF n.º 11, “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

No mérito, a recorrente descreve os fatos e, tal o fez na impugnação, atribui à empresa de transporte aéreo a responsabilidade pelo atraso na prestação da informação sobre a chegada do voo. E consigna que reitera os demais argumentos incluídos na peça inaugural de defesa.

Isto posto, por concordar com os argumentos apresentados pela DRJ para negar provimento à impugnação, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99, adoto a decisão de primeira instância como minha razão de decidir:

### “Mérito

A impugnante pede que a multa que lhe foi aplicada por embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, seja relevada, com base no art. 736, do Decreto n.º 6.759 de 2009, ou que, em caso de indeferimento do pedido de relevação da multa, seja ela convertida em uma penalidade mais branda, no caso a penalidade de advertência.

### **Do Pedido de Relevação da Penalidade**

Conforme disposto no art. 736, do Decreto n.º 6.759 de 2009, que regulamenta o *caput* do art. 4.º, do Decreto-Lei n.º 1.042 de 21 de outubro de 1969, transcrição a seguir, compete ao Ministro de Estado da Fazenda relevar penalidades, facultada a delegação de competência.

“Art. 736. O **Ministro de Estado da Fazenda**, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei n.º 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4.º, *caput*):

I- a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou

II- a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei n.º 1.042, de 1969, art. 4.º, § 1º).

§ 2º **O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui** (Decreto-Lei n.º 1.042, de 1969, art. 4.º, § 2º).”(grifei)

Por meio da Portaria MF n.º 214, de 28 de março de 1979, Item I, Alínea “f” a referida competência foi delegada ao Secretário da Receita Federal, o qual subdelegou a competência ao Subsecretário de Tributação e Contencioso, conforme art. 2º-13 da Portaria RF13 n.º 224, de 7 de fevereiro de 2019 (incluído pela Portaria RF13 n.º 841, de 8 de maio de 2019).

Dessa forma, o pedido de relevação de penalidade deve ser realizado em âmbito próprio, que não em sede de julgamento administrativo de primeira instância, devendo o julgador considerá-lo não conhecido, já que não dispõe de competência para apreciar tal matéria.

### **Do Prejuízo a Procedimento de Fiscalização**

Conforme previsto no art. 59, parágrafo único, do Decreto n.º 6.759 de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), a impugnante, na posição de administradora do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, estava obrigada a informar à RFB a chegada do voo GOL CH 9290, assim que ocorresse a aterrissagem do voo.

Art.59. As aeronaves de aviação geral ou não engajadas em serviço aéreo regular, quando procedentes do exterior, ficam submetidas, no que couber, às normas desta Seção.

Parágrafo único. Os responsáveis por aeroportos são obrigados a comunicar à autoridade aduaneira jurisdicionante a chegada das aeronaves a que se refere o *caput*, imediatamente após a sua aterrissagem.

O contido no Termo de Circunstanciamento n.º 2013.03.30-001 (fls. 10/11), emitido às 10h40 do dia 30.03.2013, pela SEVIG/EFA-Equipe de Fiscalização Aduaneira da IRF/13HE, com ciência na mesma data ao Supervisor de Aeroportos da empresa GOL Linhas Aéreas, é bem esclarecedor quanto ao fato de a Infraero não ter informado à RFB a chegada do voo GOL CH 9290 procedente do exterior, descumprindo assim o determinado no Regulamento Aduaneiro.

*No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no contexto dos procedimentos fiscais relacionados com a Operação de Vigilância e Repressão a ilícitos aduaneiros, relatam-se os seguintes fatos ocorridos em 30/03/2013:*

*- Pousou neste aeroporto o voo Gol CH 9290, procedente de Montevideu-Uruguai. Este voo teve como cidade de início Florianópolis, seguiu transportando passageiros para*

*Montevidéu e trouxe apenas tripulação para o Aeroporto Internacional Tancredo Neves, pousando às 09:21 do dia 30/03/2013;*

*- Os servidores da Receita Federal do Brasil Paulo Roberto Oliveira Londe e Neusa Magalhães Pereira da Silva, além do prestador de serviços terceirizados Elton Cassemiro relatam não terem sido informados da chegada da aeronave, seja por via telefônica, eletrônica, pessoalmente ou por qualquer outro meio. Somente houve a ciência da chegada da aeronave em questão quando o Sr. Elton Cassemiro visualizou movimentação de pessoas na sala de desembarque internacional deste aeroporto e procurou saber do que se tratava;*

*- O prestador de serviços terceirizados Elton Cassemiro também informou que funcionário da Gol Linhas Aéreas Inteligentes veio junto com a tripulação e saiu pela área interna do aeroporto. Não foi possível ao Sr. Elton identificar o citado funcionário da Gol;*

*- Tendo em vista o ocorrido, não foi possível fazer vistoria na aeronave e a fiscalização dos pertences trazidos pelos 6 (seis) tripulantes foi seriamente prejudicada;*

*- Em contato telefônico com o COA (Central de Operações) da Infraero, conversando com o Sr. Wilson, este informou que foi avisado pela Gol Linhas Aéreas Inteligentes e que o funcionário da Gol estaria incumbido de avisar a Receita Federal sobre a chegada deste voo. O Sr. Wilson não comunicou a Receita Federal sobre a chegada da aeronave em questão;*

*- Procurado pessoal da Gol Linhas Aéreas Inteligentes, chegou-se ao Sr. Júlio César Godoy, Supervisor de Aeroportos da Gol, que declarou, após conversar com seu pessoal: a) A Polícia Federal foi avisada, contactando-se na Polícia Federal o Sr. Vicente; b) O COA (Central de Operações) da Infraero foi avisada através do Sr. Wilson; c) Não houve comunicação para a Receita Federal; d) O pessoal em terra da Gol Linhas Aéreas Inteligentes, tendo informado ao COA (Central de Operações) da Infraero sobre a chegada da aeronave, entendeu que este ficaria incumbido de informar a Receita Federal sobre o fato em questão.*

Para atestar que o não cumprimento da exigência contida no parágrafo único, do art. 59, do Regulamento Aduaneiro impossibilitou a vistoria aduaneira da aeronave do voo GOL CH 9290 e prejudicou seriamente a fiscalização dos pertences trazidos pelos seis tripulantes do voo, foi lavrado, em 05.04.2013, o Termo de Ocorrência IRF/BHE/SAVIG N.º 1304.0501 (fl. 12), com ciência dada em 09.04.2013 à Gerente de Operações da Infraero.

*No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no contexto dos procedimentos fiscais relacionados com a Vigilância e a Repressão a ilícitos aduaneiros, tomamos conhecimento por meio do Termo de Circunstanciamento n.º 2013.03-30-001 de fatos ocorridos em 30/03/2013 relacionados ao voo GOL CH 9290, procedente de Montevidéu-Uruguaí, que infringiram o procedimento prescrito no Capítulo III (DAS NORMAS ESPECÍFICAS) – SEÇÃO II (DOS VEÍCULOS AÉREOS) arts. 56, 59, § único do Regulamento Aduaneiro – Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009:*

*(...)*

*Desta forma constatou-se que o não cumprimento de procedimento prescrito no Regulamento Aduaneiro impossibilitou a vistoria aduaneira da aeronave do voo GOL CH 9290 e prejudicou seriamente a fiscalização dos pertences trazidos pelos 06 (seis) tripulantes que compunham o referido voo.*

*(...)*

Da leitura dos citados termos, resta claro que a Infraero não cumpriu a determinação contida no parágrafo único do art. 59 do Regulamento Aduaneiro, ao deixar de informar a aterrissagem do voo GOL CH 9290. No presente caso, foi a própria fiscalização aduaneira que, ao notar uma movimentação atípica no terminal de

desembarque internacional, entrou em contato com o COA-Infraero para que fossem esclarecidos os motivos daquela movimentação, isso, reforce-se antes de qualquer comunicação da chegada do referido voo por parte da administração do aeroporto.

Inclusive, o momento em que a fiscalização aduaneira detectou a movimentação no terminal de desembarque internacional indica que já havia transcorrido um certo tempo desde a aterrissagem e posicionamento da aeronave para o desembarque da tripulação, ou seja, tempo mais que suficiente para que a Infraero fizesse a devida comunicação à fiscalização aduaneira.

Evidente, também, os prejuízos causados aos procedimentos de fiscalização a que seriam submetidos tanto a aeronave, quanto os seus tripulantes, sendo cabível a aplicação da multa de 5.000,00 (cinco mil reais) prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei n.º 37 de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei n.º 10.833 de 2003.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

As alegações apresentadas pela impugnante de que a não prestação da informação de chegada do voo se deve ao fato de a empresa aérea GOL ter descumprido o disposto no parágrafo 4.1 da Instrução de Aviação Civil (IAC) n.º 1.224 de 20001, que dispõe sobre alterações em voos regulares e realização de voos não regulares, não têm o condão de afastar a sua responsabilidade quanto à necessidade de informar a chegada do voo procedente do exterior à RFB:

“4.1 – Antes de iniciar as operações dos vôos não-regulares previstas no capítulo anterior, a empresa interessada deverá coordenar com a Administração do(s) Aeroporto(s) envolvido(s) e os Órgãos de Controle de Tráfego Aéreo, com vistas a disponibilizar a infra-estrutura aeronáutica necessária, para atendimento do voo e dos passageiros.”

Conforme inclusive consta no Termo de Circunstanciamento n.º 2013.03.30-001, o Sr. Júlio César Godoy, Supervisor de Aeroportos da GOL, declarou que tanto a Polícia Federal, quanto o COA-Infraero, na pessoa do Sr. Wilson, foram avisados sobre a chegada do voo GOL CH 9290, o que denota que houve uma falha nos procedimentos internos da Infraero.

Sobre a alegação de que caberia à empresa GOL efetuar a comunicação da chegada do voo à RFB, conforme determina o art. 56 do Regulamento Aduaneiro, o que não foi feito, tal fato também não tem o condão de afastar a responsabilidade da impugnante quanto à necessidade de informar a chegada do voo procedente do exterior à RFB. Note-se que são obrigações distintas, previstas em artigos distintos do Regulamento Aduaneiro.

#### **Da boa Fé do Contribuinte**

Sobre a alegação de que não houve dolo ou culpa na conduta da impugnante, uma vez que agiu conforme os fatos se apresentaram, há que se considerar o disposto no parágrafo único, do art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que impõe o lançamento da multa prevista em lei quando constatada a ocorrência do respectivo fato gerador, independentemente de ter o autuado agido ou não com dolo ou culpa.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.** (grifei)

No mesmo sentido dispõe o § 2º, do art. 94, do Decreto-Lei nº 37 de 1966:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)

**§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.** (grifei)

Destarte, a eventual boa-fé do sujeito passivo, como alegada pela impugnante, não afasta a exigência do crédito tributário, uma vez que a lavratura do Auto de Infração constitui ato administrativo vinculado. Ou seja, ocorrendo a situação fática apontada como infração à legislação tributária, deve-se proceder ao seu lançamento, e aplicar, ao infrator, a penalidade imposta por tal legislação, consoante fundamentação legal consignada no Auto de Infração. Afasta-se, portanto, a referida alegação.

#### **Da conversão de Pena de Multa em Pena de Advertência**

Por fim, no que diz respeito ao pedido para substituir a multa imposta por uma advertência, cumpre destacar que não há dispositivo legal que ampare tal pedido.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, estando caracterizado que a fiscalização aduaneira foi seriamente dificultada, ou mesmo impedida, pela não prestação de informação à RFB da chegada do voo GOL CH 9290, voto pela improcedência da impugnação, mantendo-se a aplicação multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37 de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833 de 2003.”

Em suma, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecido o pedido de relevação da penalidade, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar, que pedia o cancelamento do auto de infração, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

